



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 56/2012

Processo MDIC nº 52700.003584/2012-23

INTERESSADO: Metroeuropa – Engenharia e Construções S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio de expediente de 18 de abril de 2012, a sociedade estrangeira METROEUROPA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., com sede no Pólo Industrial de Viana, Km 25, Luanda, República da Angola, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes da Ata nº 12, de 8 de fevereiro de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o descumprimento das formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer** e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Assim a sociedade interessada expressa de modo impreciso as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade no Brasil. Vejamos:

...além das demais atividades autorizadas pelos seus estatutos;

4. Sob esse aspecto, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de

arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa. (Grifamos)

5. Ora, a falta de clareza da atividade mercantil que a interessada exercerá no País, vulnera indubitavelmente a exigência legal de que o objeto seja definido “de modo preciso e completo”.

6. Verifica-se, também, que a sociedade estrangeira interessada não cumpriu as formalidades legais contidas nos incisos III e VII, do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, que estabelecem:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

III - **lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações**, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

(...)

VII – último balanço.

7. No que se refere ao último balanço de que trata o inciso VII do art. 2º retromencionado, verificamos que este documento não foi anexado ao processo.

8. Isso posto, sugiro o encaminhamento, via correio, do presente Parecer ao Senhor Reinaldo Reis Vieira, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento das atividades que a sociedade pretenda exercer expressas de modo preciso e completo; da lista de sócios com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações; do último balanço da empresa estrangeira.

9. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de maio de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Reinaldo Reis Vieira, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de maio de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de maio de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor